



ACÓRDÃO N.º: _____.
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.
APELAÇÃO PENAL.
PROCESSO N.º: 0017340-67.2010.8.14.0401.
COMARCA DE ORIGEM: VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE.
APELANTE: MARCOS AURÉLIO FAGUNDES.
DEFENSOR PÚBLICO: ALAN DAMASCENO.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA.
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL E 244 DO ECA.

1. DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. INCABÍVEL A ABSOLVIÇÃO QUANDO O CONJUNTO PROBATÓRIO COLIGIDO AOS AUTOS SE MOSTRA UNÍSSONO. EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO A PALAVRA DA VÍTIMA É DE ESPECIAL IMPORTÂNCIA PARA O DESLINDE DA PRÁTICA DELITIVA E DEVE SER CONSIDERADA NO ESTABELECIMENTO DA AUTORIA DELITIVA, QUANDO CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS COLIGIDAS, COMO NO CASO. PARA QUE HAJA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS É NECESSÁRIO QUE NÃO SE TENHA CONSTRUÍDO UM UNIVERSO SÓLIDO DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA PARTICIPAÇÃO DO RÉU PARA O DELITO. ESTANDO A AUTORIA DO APELANTE DEMONSTRADA COM CLAREZA, PELAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. IMPÕE-SE A CONDENAÇÃO.

2. DA PRESCRIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES - 244-B DO ECA. PROVIMENTO. DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 19/10/2010. DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA: 14/07/2017. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PENA MÁXIMA EM ABSTRATO DE 01 ANO DE RECLUSÃO. CONSTATA-SE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL SE VERIFICA EM 04 ANOS. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 04 ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PROLAÇÃO DA SENTENÇA, CONSEQUENTEMENTE DESTA VOTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE EM FACE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.

Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. Somente para reconhecer a prescrição pela pena em concreto, extinguindo-se a punibilidade do ora apelante, referente apenas ao crime de corrupção de menores, em tudo observado os artigos 107, IV, 109, V, e 110, §1º, todos do CP, mantendo-se os demais termos da sentença, bem como, no que tange ao crime de roubo qualificado, mantendo a pena do apelante em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão no regime Semiaberto, além de 26 (vinte e seis) dias-multa.

ACÓRDÃO

Pág. 1 de 8



Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de janeiro de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 15 de janeiro de 2019.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora

ACÓRDÃO N.º: _____.

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.

APELAÇÃO PENAL.

PROCESSO N.º: 0017340-67.2010.8.14.0401.

COMARCA DE ORIGEM: VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE.

APELANTE: MARCOS AURÉLIO FAGUNDES.

DEFENSOR PÚBLICO: ALAN DAMASCENO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA.

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto em favor de MARCOS AURÉLIO FAGUNDES, por intermédio de Defensor Público, contra a r. sentença prolatada pelo Juízo da Vara de Crimes contra Criança e Adolescente (fls. 167/174), que o condenou à pena de 07 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial Semiaberto, além do pagamento de 26 dias-multa, a 1/30 do salário mínimo vigente no país à época dos fatos, pelos crimes tipificados nos artigos 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro e 244-B do ECA (crime de roubo qualificado com emprego de arma e concurso de agentes e corrupção de menores).

Na denúncia (fls. 02/03), o representante do Ministério Público narrou que no dia 11/09/2010, por volta das 20:00 horas, se encontrava Jose Augusto Albuquerque Barros e sua irmã Ana Paula Albuquerque Barros, de dezessete anos de idade pedalando sua bicicleta no bairro da Cremação, quando foram surpreendidos pelo denunciado que pedalava uma bicicleta e da garupa desceu a adolescente Raquel Correa Lopes, de quatorze anos de idade, com arma de fogo em punho, anunciando assalto, ocasião em que o denunciado subtraiu das vítimas um aparelho telefone celular, a bicicleta que estes trafegavam e mais a quantia de R\$15,00 (quinze reais), ato continuo os meliantes empreenderam fuga da cena delitativa, mas devido



alarde das vítimas, foram perseguidos por populares e alcançados, ainda em poder da arma e produtos do crime. Diante dos fatos, o representante do Ministério Público pugnou pela condenação do ora apelante como incurso nas sanções punitivas do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal e 244-B do ECA.

Em suas razões recursais (fls. 185/187), o recorrente pugnou: a) da absolvição por insuficiência de provas quanto ao crime de roubo qualificado, e, b) da prescrição do crime de corrupção de menores.

Em sede de contrarrazões (fls. 188/190), o representante do Ministério Público opinou pelo conhecimento e no mérito pelo parcial provimento do recurso interposto, a fim de que seja reformada a sentença para a declaração da extinção da punibilidade do apelante no tocante ao crime de corrupção de menor.

Nesta Instância Superior (fls. 195/202), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio do Procurador de Justiça Sergio Tiburcio dos Santos Silva, manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, tão somente para ser reconhecida a prescrição retroativa referente ao delito do artigo 244-B do ECA, consoante artigos 109, V, 110, §1º e 107, IV, todos do Código Penal, mantendo-se os demais termos da sentença por se mostrar irreprochável.

É o relatório.

Revisão feita pela Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso, mormente em relação à adequação e tempestividade.

O presente recurso de Apelação objetiva a reforma da sentença penal condenatória, postulando a defesa pela absolvição por insuficiência de provas no que tange ao crime de roubo qualificado, e, da extinção de punibilidade, pela prescrição retroativa, referente ao delito de corrupção de menores.

Na ausência de teses preliminares, passo à análise do mérito recursal.

1. DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

No que tange ao pedido de Absolvição, adianto que rejeito a alegação em comento, ficou evidente durante a instrução processual que materialidade e autoria, foram consubstanciadas pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 03/17, autos apensos); pelo auto de apreensão de objetos (fl. 23); pela cópia da certidão de nascimento da adolescente infratora (fl. 11); pela requisição de perícia na arma apreendida em poder do réu (fl. 24), bem como pela prova oral colhida tanto na fase policial como na fase processual.



Analisando o conteúdo dos depoimentos prestados por tais testemunhas, todas elas compromissadas na forma da lei, sobressai de maneira coesa e harmônica que o apelante praticou fato típico levando a bicicleta, o celular e a quantia em dinheiro das vítimas. Trago à baila, para melhor compreensão dos fatos sob exame, trecho do depoimento da vítima, JOSE AUGUSTO ALBUQUERQUE BARROS, na qualidade de informante, conforme mídia de fl. 126, dos autos, in verbis:

QUE estava com sua irmã quando foram abordados pelo réu e uma moça. QUE lhe roubaram sua bicicleta, um aparelho celular e a quantia de R\$ 15,00 (quinze reais). QUE os acusados estavam armados. QUE depois do roubo saíram gritando para populares. QUE era perto de um quartel da polícia e daí eles foram presos por policiais. QUE foram presos cinco minutos depois do roubo. QUE foi ameaçado de morte na hora do roubo.

É de nosso conhecimento que a palavra da vítima é configurada prova idônea diante da harmonia com os demais elementos colhidos durante o processo, possui relevante valia para comprovar a prática do crime em questão, trago à baila jurisprudência acerca do assunto:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PROVA TESTEMUNHAL E DEPOIMENTO DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. VALIDADE. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO. CRIME DE AMEAÇA. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incabível a absolvição quando o conjunto probatório coligido aos autos mostra-se uníssono, restando a negativa de autoria isolada no contexto probatório. 2. Em crimes contra o patrimônio a palavra da vítima é de especial importância para o deslinde da prática delitiva e deve ser considerada no estabelecimento da autoria delitiva, quando corroborada por outras provas coligidas, como no caso. (...) (TJ-DF - APR: 20141010101816, Relator: Cesar Laboissiere Loyola, Data de Julgamento: 03/12/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 09/12/2015).

Ressalto que o apelante não foi ouvido em Juízo, posto encontrar-se foragido da Justiça, estando em local incerto e não sabido, no entanto, em seu depoimento perante a autoridade policial confessou a prática do crime, na companhia da menor infratora Raquel Correa Lopes.

O fato de o apelante não ter sido ouvido em Juízo, não constitui prova suficiente que o isente de responsabilização penal.

Em que pese não ter sido formal, a vítima foi categórica ao afirmar que o acusado foi preso cinco minutos após o roubo, recuperando todos seus pertences.

Sob esse prisma, nota-se que as provas coligidas aos autos, sob o crivo da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, são idôneas e convergentes quanto ao envolvimento do ora recorrente no delito



praticado contra as vítimas, levando sua bicicleta, celular e certa quantia em dinheiro, por isso que o acervo probatório se mostra hígido para arrimar o édito condenatório. Os pontos centrais dos depoimentos apontam de forma indubitosa e com riqueza de detalhes a audácia do acusado em ameaçar a vítima com uma arma de fogo, lhe ameaçando de morte, caso não conseguisse levar seus pertences.

In casu, com a análise detida dos autos, entendo impossível o acolhimento da pretensão absolutória como requereu a defesa. Em consonância com o exposto, jurisprudência pátria:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO REFERENTE AO EMPREGO DE ARMA. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO IMPOSITOR DA MAJORANTE. EXORBITÂNCIA DA PENA APLICADA. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE TRÊS MAJORANTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 443/STJ. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE REDIMENSIONADA. AFASTAMENTO, DE OFÍCIO, DA CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA À TÍTULO DE RESSARCIMENTO DOS DANOS AOS OFENDIDOS. TEMA NÃO DISCUTIDO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Para que haja absolvição por insuficiência de provas é necessário que não se tenha construído um universo sólido de elementos comprobatórios da participação do réu para o delito. Estando a autoria do apelante demonstrada, de modo insofismável, pelas declarações das vítimas, que reconheceu aquele como autor do delito, impõe-se a condenação. (...) (TJ-PE - APL: 2834620, Relator: CLAUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGINIO, Data de Julgamento: 25/02/2014, 3ª Câmara Criminal Reunida, Data de Publicação: 13/03/2014).

Via de efeito, não se pode alegar insuficiência de provas, tal afirmação se mostra absolutamente inverossímil: os depoimentos colhidos na instrução processual provam que o acusado abordou as vítimas, levando-lhes sua bicicleta, celular e quinze reais em dinheiro. Desse modo, andou bem o juízo a quo ao assentar no édito condenatório a inexistência de dúvidas quanto à ocorrência do delito tipificado no código penal, conferindo validade aos depoimentos prestados em Juízo.

Nesse contexto, o pedido de absolvição do apelante deveras ser rejeitado.

2. DA PRESCRIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES - 244-B DO ECA.

A Defesa requereu a extinção da punibilidade em relação ao delito de corrupção de menores, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, V, ambos do Código Penal.

Adianto que acolho o requerimento da Defesa, acompanhando os entendimentos do Ministério Público de 1º Grau e da Procuradoria.



Segundo o magistério de Rogério Greco (Curso de Direito Penal. Parte Geral. 14ª Edição. Editora Impetus: p. 716), in verbis:

Diz-se retroativa (...) A modalidade de prescrição calculada com base na pena aplicada na sentença penal condenatória recorrível, com trânsito em julgado para o ministério público ou para o querelante, contada a partir da data do recebimento da denúncia, até a data da publicação da sentença ou acórdão condenatório recorríveis.

In casu, a denúncia fora recebida pelo juízo de direito em 19/10/2010, consoante se verifica à fl. 41, dos presentes autos. A sentença penal condenatória, por sua vez, fora prolatada em 14/07/2017 (fls. 167/174), trago à baila o que prevê o artigo 389 do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 389. A sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando em livro especialmente destinado a esse fim.

A respeito da publicação em mãos do escrivão, Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado. 11ª edição: revista, atualizada e ampliada. Editora Revista dos Tribunais: p. 747), assevera, in verbis:

É A TRANSFORMAÇÃO DO ATO INDIVIDUAL DO JUIZ, SEM VALOR JURÍDICO, EM ATO PROCESSUAL, POIS PASSA A SER DO CONHECIMENTO GERAL O VEREDICTO DADO (...). NESSE SENTIDO, ESTÁ SEDIMENTADA A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, HAJA VISTA O JULGAMENTO DA AÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 69436/RS, RELATADA PELO MINISTRO NERI DA SILVEIRA, CUJO ACÓRDÃO FORA PUBLICADO EM 13/11/1992.

Entre os marcos interruptivos supracitados não foram verificadas causas suspensivas nem interruptivas da prescrição. O Ministério Público Estadual não interpôs recurso de Apelação, tendo o édito condenatório transitado em julgado para a acusação. A defesa, entretanto, interpusera recurso de Apelação.

Com efeito, para verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa há de ser observada a norma jurídica encartada no artigo 110, §1º, do Código Penal, segundo a qual, in verbis:

Art. 110, §1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Por força do trânsito em julgado da sentença penal condenatória somente para a acusação, assim como da incidência do princípio da non reformatio in pejus, a impedir a elevação da pena concretizada no édito condenatório, a contagem do prazo prescricional há de ser regulada pela pena em



concreto, observando-se, cumulativamente, as normas jurídicas encartadas nos artigos 109, V, do Código Penal e 110, §1º, do Código Penal. Para melhor análise do caso, transcrevo o artigo 109 do Código Repressivo pátrio:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º do art. 110 deste código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

Sobre a matéria testilhada trago à colação a jurisprudência desta Egrégia Corte Justiça:

APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. 1. A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PASSA A SER REGULADA PELA PENA CONCRETAMENTE IMPOSTA NA SENTENÇA, NA HIPÓTESE DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA A CONDENAÇÃO, COMO DISPÕE O ART. , , DO . 2. IN CASU, O APELANTE FOI CONDENADO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, A UMA PENA DE QUATRO ANOS DE RECLUSÃO, ALÉM DE MULTA. 3. CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ARTIGO , INCISO DO , QUE PREVÊ A PRESCRIÇÃO EM 08 (OITO) ANOS, PARA PENAS IGUAIS OU SUPERIORES A 02 (DOIS) ANOS E QUE NÃO EXCEDAM A 04 (QUATRO) ANOS, TENDO OCORRIDO O TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO E, COMO A ÚLTIMA CAUSA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEU-SE EM 13.03.2014, VE-SE PRESCRITA A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, NA MODALIDADE RETROATIVA. (TJ-PA - APL: 00046058820048140006, Relatora: Nadja Nara Cobra Meda (juíza convocada), Data de Julgamento: 16/06/2015, 1ª Câmara Criminal Isolada, Data de Publicação: 23/06/2015).

Manuseando a sentença penal condenatória, verifica-se que o apelante fora condenado a pena concreta e definitiva de 01 (um) ano de reclusão pela prática do crime tipificado no artigo 244-B do ECA.

Nessa ordem de ideias, a prescrição verifica-se em 04 anos, estando, no caso concreto, extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, nos moldes do artigo 109, inciso V c/c artigo 110, §1º, todos do Código Penal, visto que entre a data do recebimento da denúncia (19/10/2010) e a publicação da sentença penal condenatória recorrível (14/07/2017) transcorreram 06 anos, 08 meses e 25 dias.

Ademais, é oportuno registrar que a prescrição na modalidade retroativa constitui espécie de prescrição da pretensão punitiva estatal. Não se trata, portanto, de prescrição da pretensão executória, afinal, inexistente título executivo de natureza judicial formado, o que se verifica somente com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para ambas as partes, sendo que na hipótese dos autos a coisa julgada formara-se somente para a acusação. Por conseguinte, o Recorrente continua a gozar do status de



primário e não poderá ter seus antecedentes criminais maculados.

Ante o exposto, CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO E CONCEDO-LHE PROVIMENTO EM PARTE, somente para reconhecer a prescrição pela pena em concreto, extinguindo-se a punibilidade do ora apelante, referente apenas ao crime de corrupção de menores, em tudo observado os artigos 107, IV, 109, V, e 110, §1º, todos do CP, mantendo-se os demais termos da sentença, no que tange ao crime de roubo qualificado, bem como, mantendo a pena do apelante em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão no regime Semiaberto, além de 26 (vinte e seis) dias-multa.

É como voto.

Belém/PA, 15 de janeiro de 2019.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora